

Histórico

Para começarmos o estudo sobre o Ministério Público, passaremos pelas datas marcantes na criação do órgão, começando pelas Ordenações Manuelinas de **1521** e as Ordenações Filipinas de **1603**: ambas já faziam menção aos Promotores de Justiça, responsáveis por fiscalizar a lei e promover acusações criminais.

Passando o Brasil a operar sob a Constituição do Império do Brasil, em **1824**, surge a figura do **Procurador da Coroa**, que atuava nos processos como se fosse um advogado. Não havia nessa época um Ministério Público propriamente dito. Esse foi criado somente em **1832**, com o Código de Processo Penal do Império, o qual sistematizou o que viria a ser o Ministério Público.

Em **1891**, consolidou-se a criação do Ministério Público com o estabelecimento de sua estrutura e de suas atribuições por meio do Decreto nº 848 de 11/09/1890. No entanto, tratava-se ainda de um órgão interno do Poder Judiciário. Em **1934**, a Constituição não chegou a conferir ao Ministério Público independência institucional e política, fazendo referência a ele no capítulo "Dos órgãos de cooperação". Ainda não possuía as funções do Ministério Público atual, sendo um órgão de cooperação nas atividades governamentais.

Em **1937**, considera-se que houve um retrocesso, sendo tal período marcado pelo autoritarismo. Não há menção expressa ao órgão do Ministério Público, cujas funções passariam a ser internalizadas pelo Poder Judiciário. Em **1946**, o *parquet* passou a ser regulamentado na Constituição em título especial, desvinculado dos Poderes. Em **1967**, o Ministério Público **volta para o Poder Judiciário**.

No período da ditadura militar, em **1969**, com a **EC 1/1969**, o Ministério Público passa a integrar o **Poder Executivo**, o qual tinha uma grande concentração de poderes no contexto ditatorial. Em época posterior, desde **1988**, o Ministério Público é **desatrelado dos demais poderes**. Ele constitui uma das Funções Essenciais à Justiça, tendo papel nas funções jurisdicionais do Estado. Está previsto, atualmente, na **Constituição Federal** nos arts. 127 a 130-A.

Observa-se que, no contexto de um governo autoritário, a autonomia do MP tende a ser mitigada. É o que podemos ver em 1937, 1967 e 1969, anos em que ele voltou a ser órgão integrante de um dos Poderes, perdendo sua autonomia.

O que é o Ministério Público?

É uma instituição pública e autônoma que funciona como espécie de ouvidoria da sociedade brasileira. Está encarregada de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Vejamos suas características-chave:

- **Instituição permanente** – cláusula pétreia implícita. Apesar de não estar previsto expressamente no art. 60, §4º da CF, o órgão do MP **não pode ser retirado da Constituição Federal**.
- **Função essencial à Justiça** – não possui função jurisdicional mas é **essencial para o exercício da atividade jurisdicional**, assim como o advogado, estando na posição de grande defensor dos interesses do conjunto da sociedade brasileira.
- **Papel/objetivo** – deve atuar na **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (direitos dos quais os indivíduos não podem abrir mão).

Nestes termos, dispõe o art. 127 da **Constituição Federal**:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.